



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038087-42.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DC E-MOTORS PATINETES E SCOOTERS ELÉTRICAS LTDA, é embargado REINALDO JOSE DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1038087-42.2023.8.26.0506/50000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 5ª Vara Cível

Juiz: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Embargante: DC E-motors Patinetes e Scooters Elétricas Ltda

Embargado: Reinaldo Jose de Sousa

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFIRMATIVA DE
OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO.
INOCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.282

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por DC E-MOTORS PATINETES E SCOOTERS ELÉTRICAS LTDA. frente a acórdão que, nos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por REINALDO JOSÉ DE SOUSA, negou provimento ao recurso de apelação do ora embargado, com observação.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, pois deixou de considerar elementos constantes nos autos, quando do deferimento da gratuidade processual em favor do embargado. Argumenta que ele adquiriu patinete elétrico de grande valor, bem não essencial à subsistência, realizando pagamento mensal em valor superior a R\$ 5.000,00, o que indica que possui capacidade financeira. Além disso, “o limite de rendimentos usualmente aceito para a concessão do benefício é aquele estabelecido pela Defensoria Pública, atualmente de três salários

mínimos” (fls. 03), restando evidente que sua renda ultrapassa esse valor, e a concessão da gratuidade judicial se deu sem a análise detalhada da sua capacidade financeira.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não existe qualquer base para falar em contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

Deve-se observar, inicialmente, que a embargante, a pretexto de alegar omissões e inconsistências, apresenta verdadeira argumentação direcionada à formulação de um juízo revisional do julgado, dando conteúdo de infringência ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, observa-se que houve suficiente e adequada exposição dos fundamentos, de modo a deixar claramente exposta a linha de entendimento adotada.

Prevalece, pois, a fundamentação do acórdão, inexistente a omissão ou obscuridade a respeito:

“A ré se limitou a argumentar que o demandante não comprovou a hipossuficiência, ressaltando que “adquiriu um patinete elétrico no valor de R\$ 10.090,00 (dez mil e noventa reais) parcelado em 2 (duas) vezes de R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais)” (fl. 153).

Entretanto, a assertiva apresentada não é suficiente para determinar qualquer conclusão, e a presunção que se estabeleceu em favor do autor apelante só poderia esmorecer diante de evidências em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

contrário. Cabia à parte impugnante demonstrar recente alteração no estado de coisas, um fato novo, apto a justificar a revogação do benefício, e efetivamente isso não ocorreu na hipótese em exame.

A apelada não apresentou qualquer documento comprobatório de suas alegações, o que autoriza dar crédito à declaração de hipossuficiência, que se presume verdadeira.

Portanto, não há fundamento para acolher a pretendida revogação do benefício” (fl. 168).

Enfim, nada existe a completar ou esclarecer, tendo o acórdão abordado a matéria de forma coerente e suficientemente motivada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional mencionados.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator